



PROJETO DE LEI Nº 7.596, DE 2017

Dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade e altera a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994.

Autor: Senador RANDOLFE RODRIGUES

Relator: Deputado RICARDO BARROS

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que institui novo marco legal para os crimes de abuso de autoridade e revoga integralmente a Lei nº 4.898, de 1965, que disciplina a matéria atualmente. Além disso, promove alterações nas Leis de Prisão Temporária e de Interceptação Telefônica e no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.

Destacamos, inicialmente, o amplo alcance das normas do projeto, que define como sujeito ativo do crime de abuso de autoridade todo e qualquer agente público, servidor ou não, inclusive militares e ocupantes de cargo eletivo.

Além disso, o projeto exige, para caracterização dos crimes de abuso de autoridade, que o agente atue com finalidade específica de prejudicar outrem ou beneficiar a si mesmo ou a terceiro, ou, ainda, por mero capricho ou satisfação pessoal. A previsão de dolo específico visa afastar qualquer possibilidade de responsabilização por culpa e direciona a aplicação da lei para os casos em que houver flagrante extrapolação na atuação do servidor.

Outra precaução importante incluída pelo Senado Federal foi a previsão de que a divergência na interpretação de lei ou na avaliação de fatos e provas não configura, por si só, abuso de autoridade. Trata-se de medida fundamental para preservar a independência funcional e a imparcialidade dos magistrados e membros do Ministério Público.

O PL nº 7.596/17 dispõe, ainda, sobre os efeitos da condenação por crime de abuso de autoridade, ao tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime e prever, para os reincidentes, a perda do cargo e a inabilitação para o exercício de cargo público por 1 a 5 anos, penalidades que devem ser declaradas motivadamente na sentença.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Quanto à punição pelos delitos, diferente da vigente Lei nº 4.898/65, que fixa pena de 10 dias a seis meses de detenção para todos os casos de abuso de autoridade, o PL nº 7.596/17 estabelece penas que variam de acordo com a conduta praticada, sendo a menor de 3 a 6 meses e a maior de 1 a 4 anos de detenção.

Os tipos penais também experimentaram grande evolução em relação ao marco legal atual. Além de se apresentarem com redação mais moderna e detalhada, abrangem condutas que antes não eram tratadas pelo direito penal. É o caso, por exemplo, da utilização de cargo ou função pública ou da invocação da condição de agente público para se eximir de obrigação legal ou para obter vantagem ou privilégio indevido, a famosa “carteirada”, que passa a ser punida com detenção de 6 meses a 2 anos.

A mesma pena se aplica ao responsável pelas investigações que antecipa nos meios de comunicação ou em redes sociais a atribuição de culpa, antes de concluídas as apurações e formalizada a acusação, ou que estende injustificadamente a investigação, procrastinando-a em prejuízo do investigado.

Para as infrações mais graves, como a divulgação de trechos de gravação telefônica sem relação com a prova que se pretenda produzir, expondo a intimidade do investigado, ou a decretação de prisão em manifesta desconformidade com as hipóteses legais, o PL nº 7.596/17 fixa pena de detenção de 1 a 4 anos.

Na Câmara dos Deputados, o projeto foi distribuído para as Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e de Constituição e Justiça e de Cidadania, que deve se pronunciar sobre o mérito e os requisitos constitucionais, jurídicos e de técnica legislativa. Quanto ao regime de tramitação, foi aprovado requerimento de urgência do art. 155 do RICD pelo Plenário desta Casa.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Considerando o caráter urgente atribuído à matéria pela Câmara dos Deputados, fomos designados pelo Presidente para dar parecer de Plenário pelas Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e de Constituição e Justiça e de Cidadania ao PL nº 7.596/17.

No tocante à constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, entendemos que não existem reparos a serem feitos. O projeto está em linha com os mandamentos do nosso ordenamento jurídico, em especial quanto aos princípios constitucionais da vida, da integridade física, da dignidade do preso, da individualização da pena, do juiz natural, da independência funcional de magistrados e membros do MP, da motivação das decisões judiciais, entre outros.

No mérito, entendemos que o PL nº 7.596/17, do Senado Federal, disciplina a matéria de modo mais completo, revogando, inclusive, a vigente lei de abuso de autoridade, que foi editada logo após a instauração do regime militar no País, em dezembro de 1965. Esse projeto traz grandes avanços em relação ao atual diploma legal no tocante à clareza e à atualização dos tipos penais, bem como fixa penas mais adequadas e proporcionais às condutas tipificadas. A Lei



CÂMARA DOS DEPUTADOS

nº 4.898/65, como já dito, estabelece pena de detenção, de 10 dias a seis meses, para **todos** os casos de abuso de autoridade, independentemente da gravidade do delito, além de multa, perda do cargo e inabilitação para o exercício de qualquer outra função pública pelo prazo de até três anos, penalidades que não inibem a prática dos crimes de autoridade nos dias de hoje.

Outra questão de suma importância diz respeito ao alcance da nova lei. O PL nº 7.596/17 se aplica a todos os agentes públicos, inclusive militares e ocupantes de cargo de mandato eletivo, o que o diferencia do PL nº 3.855/19, também conhecido como “10 medidas contra a corrupção”, que só se aplica aos membros do Poder Judiciário e do Ministério Público.

Nos recentes debates ocorridos no Senado Federal durante a apreciação do PL nº 3.855/19, diversos Senadores como Álvaro Dias, Lasier Martins, Major Olímpio e Juíza Selma defenderam que o PL nº 7.596/17 é o mais adequado para disciplinar a matéria, uma vez que alcança todas as autoridades públicas e foi amplamente discutido naquela Casa, sob relatoria do Senador Roberto Requião.

Por entendermos que a nova lei de abuso de autoridade deve ter o maior alcance possível, de modo a satisfazer o objetivo de prevenção geral do direito penal e a combater de forma efetiva qualquer tipo de abuso praticado por autoridades públicas, sustentamos que o PL nº 7.596/17, será mais efetivo na regulamentação da matéria.

Ademais, o art. 1º do projeto afasta os temores de que poderia haver punição do chamado crime de hermenêutica ao esclarecer que a divergência de interpretação de lei ou na avaliação de fatos e provas não configura, por si só, abuso de autoridade. A inserção desse dispositivo foi apoiada por associações de juízes e promotores e também pelo então juiz federal e atual Ministro da Justiça e da Segurança Pública, Sr. Sergio Moro, que participou de audiência pública no Plenário do Senado Federal durante a tramitação do PL nº 7.596/17, por aquela Casa.

O mesmo artigo 1º traz, ainda, outra medida defendida por diversas categorias de servidores públicos: o dolo específico. De acordo com o disposto no §1º, as condutas descritas no projeto constituem crime de abuso de autoridade quando praticadas pelo agente com a finalidade específica de prejudicar outrem ou beneficiar a si mesmo ou a terceiro, ou, ainda, por mero capricho ou satisfação pessoal. Assim, na análise da tipicidade da conduta haverá necessidade de comprovação da real intenção do agente quando da prática do ato.

O projeto também traz avanços significativos no tocante à clareza da redação dos tipos penais e à fixação de penas proporcionais à gravidade da conduta. Tais medidas visam adequar a legislação de abuso de autoridade aos princípios estabelecidos pela Constituição Federal de 1988.

Por fim, o PL nº 7.596/17, traz mais clareza ao procedimento adotado nas prisões temporárias ao determinar que o mandado de prisão temporária deve conter a data em que o preso será libertado, tornando desnecessária nova ordem judicial para levantamento da custódia, medida meritória que merece nosso acolhimento.

Além disso, o projeto torna crime a realização de escuta ambiental sem autorização da justiça e a violação de alguns direitos ou prerrogativas do advogado, como, por exemplo, a inviolabilidade de seu escritório e a



CÂMARA DOS DEPUTADOS

comunicação com cliente preso, providências com as quais concordamos integralmente.

Em face ao exposto, pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, votamos pela aprovação da matéria, e, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 7.596, de 2017, e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala das Sessões, em 14 de agosto de 2019

Deputado RICARDO BARROS
Relator